



PARECER Nº 126, DE 2025

AO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 34, de 2025, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa, que “Dispõe sobre a inclusão do Programa Educapet Kids na grade extracurricular das escolas públicas da rede municipal de ensino de Itanhaém e dá outras providências”.

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Executivo, o Veto Total ao Projeto de Lei *sub examine* recai o Projeto de Lei nº 34, de 2025, que “Dispõe sobre a inclusão do Programa Educapet Kids na grade extracurricular das escolas públicas da rede municipal de ensino de Itanhaém e dá outras providências”, de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa.

Conforme consubstancia o art. 34, §1º, e seguintes, da Lei Orgânica do Município, o Projeto de Lei aprovado será enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias ou considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis contados da data do recebimento.

Nessas condições, a propositura retorna ao exame desta Casa, nos termos do que estabelece o §2º, do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, que, mesmo o Prefeito reconhecendo os elevados propósitos do autor, decidiu Vetar Totalmente o Projeto de Lei nº 34, de 2025, através do ofício GP 284/2025, apresentando as razões do veto por meio do Ofício GP nº 296/2025, usando da faculdade que lhe confere o referido diploma legal.

Isto posto, por força da determinação do Senhor Presidente, e em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 214, do Regimento Interno da Câmara Municipal, foi o Projeto encaminhado ao exame desta Comissão, competindo-nos, nesta oportunidade, analisar a matéria vetada totalmente, quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER:

Inicialmente, verificamos que o Senhor Prefeito interpôs suas razões de veto à presente propositura em conformidade com o artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Importante salientar que o Programa *EducaPet Kids* foi desenvolvido de maneira informal, por meio do Departamento de Proteção e Bem-estar Animal, sem qualquer base legal ou normativa que o institucionalize. De acordo com a argumentação do Chefe do Executivo, não existe, até o momento, um decreto ou lei que o reconheça como parte da política pública municipal, o que impede sua implementação direta no sistema educacional sem antes passar por um processo de formalização.

Mas, que houve a determinação às Secretarias de Defesa do Meio Ambiente e Bem-Estar Animal e de Educação, para a realização de estudos visando a inclusão do Programa na grade extracurricular das escolas públicas da rede municipal de ensino de Itanhaém.

O autor do veto salientou que a propositura atenta contra a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao interferir nas matérias relacionadas à organização e ao funcionamento de Órgãos da Administração Pública, bem como nas atribuições dos servidores públicos.

A Constituição Federal em seu art. 2º e a Constituição Estadual em seu art. 5º asseguram o Princípio do Separação dos Poderes, atribuindo ao Executivo a competência para definir as diretrizes gerais da administração pública e deliberar sobre a conveniência e oportunidade das medidas a serem adotadas.

A proposição, ao impor a inclusão do Programa "EducaPet Kids" nas escolas públicas, invoca uma prerrogativa exclusiva do Chefe do Executivo.

O Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, veda que um poder interfira na competência exclusiva de outro. Ao propor a inserção de um programa informal sem a devida formalização administrativa e sem passar pelos canais legais apropriados, a Câmara Municipal estaria usurpando a competência do Executivo, que, como gestor da administração pública, deve deliberar sobre a conveniência de tais medidas.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, a proposta interferiria diretamente em matérias de natureza administrativa, que dizem respeito à organização e funcionamento da rede municipal de ensino e à execução de programas educacionais.

Deste modo, constatamos que assiste razão ao Chefe do Executivo, pela fundamentação exposta, que consubstanciou o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 34, de 2025.

3 – CONCLUSÃO:

Face ao exposto, nos aspectos que compete a esta Comissão, somos **FAVORÁVEIS A MANUTENÇÃO** do VETO TOTAL nº 08, de 2025 ao Projeto de Lei nº 34, de 2025 que deverá seguir à deliberação plenária, nos termos regimentais.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 11 de junho de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
Membro

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320034003100350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 30/06/2025 11:01

Checksum: **E43B77C6DBE5F3F0E5E3E7E1A63C02AEDB8A98B0113AC9938E700605675AA524**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 30/06/2025 15:23

Checksum: **587B5DD53B19039C18B86C2AF4B1C964D7197C6BFEE589C85DCD2BDD0E0EF4A9**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 30/06/2025 16:01

Checksum: **0A2AB5683F41F1DDC553FA778040C3AB0379784ED86F13F7FAC311F78ADA4C8D**